

**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BANNACH  
PODER EXECUTIVO**

---

**PARECER JURÍDICO  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2022  
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 067/2022**

**ASSUNTO:** Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços médicos para atender a demanda da secretaria municipal de saúde do município de Bannach – PA.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 067/2022. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BANNACH. ANÁLISE MINUTA CONTRATUAL. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, tendo como objeto a contratação de **ALBERTO E DE SOUZA JUNIOR E CIA LTDA**, para Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços médicos, com fim de atender da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bannach/PA.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na

**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BANNACH**  
**PODER EXECUTIVO**

---

resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI e o art 2º da Lei Federalº 8.666/93, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

*Art. 37. (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

Contudo, de acordo como pode ser depreendido pela Lei nº 8.666/93, **poderá ser dispensada a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, desde que se trate de contratações necessárias ao atendimento da**

**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BANNACH**  
**PODER EXECUTIVO**

---

**situação emergencial ou calamitosa**, conforme o estipulado nos termos do art. 24, inciso IV, da mesma Lei das Licitações e Contratos Públicos.

No caso em apreço, a justificativa apresentada para a contratação direta foi a **natureza EMERGENCIAL e CALAMITOSA** da situação ora suportada pelo município, pelo se fez necessária a contratação de forma célere, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu caráter emergencial. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Considerando os dados acima, tomando por base o critério de análise factual, qual seja, a natureza emergencial e calamitosa enfrentada pelo município, bem como a escassez de empresas especializadas para o certame e que o contratado atende as necessidades desta administração, infere-se que o contrato em apreço se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos atinentes a este aspecto.

No que tange da minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 55 da Lei 8.666/95, observou-se o atendimento as cláusulas necessárias a legalidade do contrato, de modo que, embora as cláusulas constantes no contrato em apreço caracterizem fundamentação genérica, estas abarcam todas as obrigatoriedades exigidas pelo dispositivo legal em epígrafe, atendendo o contrato, portanto, a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:*

- I – O objeto e seus elementos característicos;*
- II – O regime de execução ou a forma de fornecimento*
- III – O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os*

**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BANNACH**  
**PODER EXECUTIVO**

---

*critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.*

*IV – Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso.*

*V – O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programático e da categoria econômica.*

*VI – As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigida.*

*VII – Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.*

*VIII – Os casos de rescisão.*

*IX – O reconhecimento dos direitos da administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta lei.*

*X – As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão quando for o caso.*

*XI – A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e a proposta do licitante vencedor.*

*XII – A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos.*

*XIII – A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade.*

Por fim, da análise da minuta do entende-se que os requisitos mínimos do Art. 55 da Lei licitações foram atendidos, havendo, portanto, o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entende-se que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

### **III – CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos mínimos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BANNACH  
PODER EXECUTIVO**

---

licitação e aprovação da minuta do contrato, **pelo que se conclui e se opina pela APROVAÇÃO e regularidade do processo adotado até o presente momento**, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Retornem os autos ao Pregoeiro.

Bannach/PA, 25 de Março de 2022.

**P.p MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO  
OAB/PA 17.067**